

# Boletim do Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Informação - GEDAI



## Editorial

Nesta edição teremos a questão central no artigo do prof. Dr. **José Augusto Fontoura Costa** sobre os **Direitos de Autor e Antitruste: convergências e tensões** que analisa a proteção da Propriedade Intelectual estar ou não em desalinho com a promoção da concorrência, vez que a primeira estabeleceria monopólios e a segunda sua eliminação.

Teremos a entrevista exclusiva com **José Murilo Barbosa** da Cultura Digital do MinC, concedida durante o **Rightscon sobre Direitos Humanos e Tecnologia** que reuniu especialistas de vários países no início do mês de junho no Rio de Janeiro.

Ainda, traremos análise da jurisprudência nacional sobre o **Direito de Autor sobre fotos produzidas dentro da relação de trabalho**.

Divulgamos o **lançamento da obra INCLUSÃO TECNOLÓGICA E DIREITO À CULTURA** movimentos rumo à sociedade democrática do conhecimento, para a construção de um pensamento jurídico adequado às necessidades da sociedade contemporânea, tendo como **organizadores Marcos Wachowicz e Carol Proner**. O livro está disponível gratuitamente para download no site do GEDAI:

Por fim, divulgaremos a **CHAMADA DE ARTIGOS** para o **VI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público** que realizar-se-á no dias 8 e 9 de outubro, na UFPR em Curitiba.

## Nesta Edição

Editorial	1
Jurisprudência	2
Rightscon	4
Entrevista: José Murilo Barbosa	5
Propriedade Intelectual e Antitruste	7
Direito de Autor e Antitruste	8
Lançamento do Livro Inclusão Tecnológica e Direito à Cultura	11
Chamada de Artigos	13
VI CODAIP	14

## DIREITO DE AUTOR SOBRE FOTOS PRODUZIDAS DENTRO DA RELAÇÃO DE TRABALHO EMPREGADOR X EMPREGADO



Com o advento das câmeras digitais e dos softwares editores de imagem, qualquer pessoa hoje, mesmo sem ter uma formação técnica ou artística como fotógrafo, é capaz de produzir fotos de boa qualidade para registrar aqueles momentos especiais, pessoas que marcaram sua vida, objetos de desejo.

Fruto de um trabalho profissional ou não, as fotografias geram discussões dentro do direito autoral no que diz respeito ao sujeito que detém os direitos materiais e imateriais sobre as mesmas.

As principais divergências quanto à titularidade desses direitos, encontram-se dentro de relações trabalhistas, nas quais ganha destaque a figura do **fotógrafo empregado**.

**Tendo identificado a importância deste debate, o Boletim GEDAI do mês de junho busca elucidar este tema trazendo no seu caderno de jurisprudências um recurso ordinário julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja relatora foi a desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha.**



Esta ação trabalhista – interposta por um funcionário público contra o município de Guarujá no estado de São Paulo – visava, dentre outras questões, o pagamento de indenização por dano moral, pela utilização não autorizada – e sem a devida identificação de autoria – que o município fez de fotos produzidas pelo demandante dentro de uma relação de trabalho.

Inicialmente, o acórdão esclarece que apesar do demandante ter passado em um concurso público municipal para exercer a função de auxiliar de consultório dentário, ficou comprovado nos autos que este teve sua função desviada, e que, de fato, durante algum tempo (julho de 2007 a agosto de 2009), atuou como fotógrafo a serviço do município.

Por conseguinte, o tribunal demonstrou que era possível aplicar neste caso a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98), ainda que esta “não tenha disposição específica em relação ao fotógrafo empregado.”

Ademais, destacou que a legislação referente aos direitos de autor deveria ser aplicada em conjunto com a trabalhista, respeitando-se, assim, todas as limitações impostas por esta última.

Feita essa leitura do caso a partir da Lei de Direito Autoral, reconheceu-se que o **fotógrafo empregado** possui a **propriedade imaterial** das fotos por ele produzidas dentro de uma relação trabalhista.

Todavia, pertence ao **empregador** o **direito patrimonial** sobre as mesmas.

O tribunal entendeu que a existência de um contrato de trabalho pressupõe a utilização das fotografias pelo empregador, e que a contraprestação financeira ao funcionário autor das mesmas já está inserida no valor do salário pago.

No acórdão, a desembargadora **Lizete Belido Barreto Rocha** (relatora) afirma que: *“O empregador detém o direito patrimonial sobre o produto do trabalho do reclamante, podendo alterar as fotos livremente ou mesmo se utilizar destas após o término da relação de emprego, sem necessidade de consentimento.”*

Ressalvou, entretanto, que a comercialização de tais fotos a terceiros exige a autorização expressa do funcionário autor das mesmas.

Diante do exposto, o **tribunal negou provimento à indenização por dano moral**.

No que diz respeito à divulgação do nome do autor, o tribunal reconheceu que em toda utilização das fotos por parte do empregador, deve-se fazer referência ao fotógrafo que as produziu.

Assim, com base no artigo 108 da Lei de Direito Autoral, o tribunal condenou o município a publicar por três vezes consecutivas em seu diário oficial, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença, errata que comunique a autoria do demandante em relação às fotos por este produzidas.

**Direito  
Autoral**



Diante do exposto, o **tribunal negou provimento à indenização por dano moral**.

No que diz respeito à divulgação do nome do autor, o tribunal reconheceu que em toda utilização das fotos por parte do empregador, deve-se fazer referência ao fotógrafo que as produziu.

Assim, com base no artigo 108 da Lei de Direito Autoral, o tribunal condenou o município a publicar por três vezes consecutivas em seu diário oficial, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença, errata que comunique a autoria do demandante em relação às fotos por este produzidas.

**Dano  
Moral**



## RIGHTSCON: CONFERÊNCIA SOBRE DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIA REÚNE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS PAÍSES

Por Amanda Madureira

A cidade do Rio de Janeiro foi sede da Conferência Direitos Humanos e Tecnologia, nos dias 31 e 1 de junho.

Promovida pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV) e pela organização Access, o encontro reuniu cerca de 450 pessoas, desde membros da sociedade civil, acadêmicos, empresários, organizações não-governamentais com a finalidade de discutir quais os desafios para o mundo de hoje e o que a tecnologia tem trazido como ferramenta propulsora para a afirmação dos direitos humanos.

**Andrew McLaughlin**, vice-presidente do Tumblr abriu o evento e, com referência ao escritor **William Gibson**, sintetizou: “*o futuro já está aqui, ele só não está distribuído igualmente ainda*”.

Impressionam os fatos diante da velocidade de conteúdo e da diversidade cultural presente na rede. Ao vivenciarmos a derrubada de regimes ditatoriais de um lado, com a ajuda da tecnologia em prol da liberdade, também pudemos vislumbrar movimentos no sentido oposto, de limitar o alcance da liberdade de expressão na rede, para não esquecer do **SOPA**, **PIPA** e tantos outros.

O *RightsCon* cumpriu com o seu objetivo: como potencializar o acesso à informação por meio dos avanços tecnológicos?

O GEDAI aproveitou a presença no evento para conversar com o **José Murilo**, da **Cultura Digital do Ministério da Cultura** o qual participou do painel intitulado Propriedade Intelectual nos países emergentes, coordenado por Sérgio Branco.

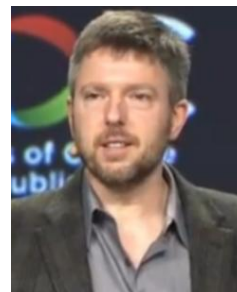
O referido painel contou com a presença de **Joe Karaganis** (Columbia University), **Jessie Wild** (Wikimedia Foundation) e **José Murilo** (Cultura Digital).

Entre a existência de novos modelos de negócios na internet e o acesso à informação, **José Murilo Carvalho**, representante do Ministério da Cultura, despertou a atenção do público para a temática do registro unificado de obras.

Ao acompanhar os desdobramentos na proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais, o papel do governo deve ser no sentido da convergência e maximização da tecnologia ao público.



Rio de Janeiro  
**HUMAN  
RIGHTS  
& TECHNOLOGY  
CONFERENCE**  
May 31st and June 1st



Prof. Dr. Joe Karaganis  
Columbia University

## Entrevista com José Murilo Barbosa

Assim, vamos à conversa.

**GEDAI:** Murilo, em que fase se encontra o projeto sobre o registro unificado de obras?

**MURILO:** Atualmente, nós estamos fazendo uma avaliação do estado dos registros, da forma como eles estão hoje, ou seja, na Biblioteca Nacional, na Cinemateca. Nós temos um desafio tecnológico. O que estamos planejando para o futuro necessita de uma arquitetura flexível, dinâmica e as tecnologias disponíveis pelo Estado para esse tipo de serviço são do século XIX. Estamos em fase de transição, tentando mensurar os recursos humanos envolvidos e, no momento em que a Lei de Direitos Autorais estiver no Congresso para votação, talvez a modernização do registro da Biblioteca Nacional já esteja completa para demonstrar a viabilidade do que temos defendido na nova proposta legal.



José Murilo – Cultura Digital - MinC

**GEDAI:** Quais são as outras dimensões, então, que compõem esse projeto?

**MURILO:** Ah, sem dúvida as outras dimensões são as licenças públicas, que são a parte fundamental e a visão institucional. Nós no Ministério da Cultura tivemos a experiência muito positiva com o *creative commons* por meio da utilização **dos pontos de cultura**. Esse exercício de uso das licenças alternativas foi o que desencadeou toda essa discussão da cultura digital e que, de alguma, retorna esta questão da licença agora na discussão da lei.

**GEDAI:** Então, já dá para dizer mais ou menos como seriam essas licenças?

**MURILO:** Seria algo muito semelhante ao *creative commons*, no sentido de que você vai customizar, por assim dizer, a partir da vontade do autor como é que ele deseja que esse direito seja respeitado. A ideia é que seja desenvolvido também a partir de uma conversa aberta com a sociedade para juntos pensarmos os tipos de licenças que atendam aos vários setores.

**GEDAI:** E a outra dimensão, qual seria?

**MURILO:** A outra dimensão é a institucional, que envolve a criação do Instituto Brasileiro de Direito Intelectual – IBDI, que não está previsto na lei mas é uma ação prevista no Plano Nacional de Cultura, por exemplo. Isso vai acontecer. Apesar de não estar na lei, são movimentos que precisam acontecer paralelamente a isso, quer dizer, virá por um Decreto, mas é fruto do envolvimento com a sociedade. De qualquer forma, o que é importante nisso tudo é ver o arranjo no contexto, pois na lei está apenas indicado o registro unificado e todos os outros elementos do arranjo, fundamentais para o êxito do projeto, precisam ser construídos. quais são as dificuldades?





**GEDAI:** Como funcionariam, por exemplo, esse protocolo de integração de usuários de acervos, quais são as dificuldades?

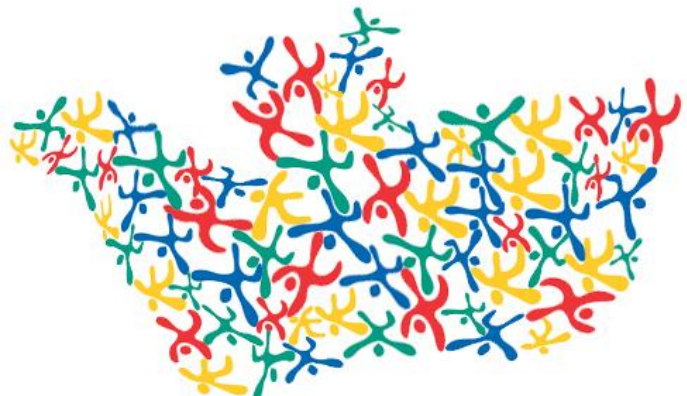
**MURILO:** Hoje nós estamos trabalhando em nível de chão de fábrica, conversando com todas as instituições de acervos porque paralelamente a esse projeto de registro da produção daqui para o futuro, temos que pensar na digitalização de todos os acervos das instituições públicas, como Biblioteca Nacional, IPHAN, museus. Já que cada setor como esse pensa a sua estrutura, arquitetura da informação de forma bem específica, devemos levar em consideração o desafio do acesso integrado e, se você não pensa nos metadados de forma integrada, fica difícil facilitar o acesso. Por isso, os metadados deveriam servir tanto para o processo de digitalização do acervo como para o processo de registro unificado.

**GEDAI:** Voltando, então, ao caso das licenças públicas podemos dizer que isso até estimularia a base para o desenvolvimento de uma economia criativa, que é a proposta do governo.

**MURILO:** Exatamente, inclusive o próprio Plano Nacional de Cultura traz isso. O Plano aponta a necessidade de uma plataforma que dê suporte à nova economia criativa. Eu inclusive chamo de **economia criativa digital**, pois o que surge dessa nova economia tem uma forte presença do digital. E esse cenário é decisivo quando pensamos esses arranjos para o futuro.

**GEDAI:** Nós temos presenciado um pouco o trabalho por meio dos pontos de cultura. Como você avalia um evento dessa magnitude, que é a discussão da tecnologia e o papel de afirmação dos direitos humanos e o trabalho frente à a cultura digital no Brasil?

**MURILO:** Quando eu penso nos pontos de cultura, eu vejo um projeto fora da curva do seu tempo, pois ele começou em 2005. Os pontos de cultura possuem elementos futuristas que plantaram, no passado, sementes que hoje discutimos aqui, como no caso das licenças alternativas. Aqui, discutir direitos humanos nesse contexto é fundamental porque sabemos que temos problemas. Por isso é importante a discussão do acesso à informação, da liberdade de expressão na sociedade.



## V ENCONTRO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO ANTITRUSTE –

Por **Emmy Otani** e **Guilherme Crepaldi Formanski**

Realizou-se nos dias 28 e 29 de maio nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC o **V Encontro da Sociedade da Informação – Propriedade Intelectual e Direito Antitruste**.

Este evento foi organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação – GEDAI, e que contou com a participação dos palestrantes **José Augusto F. Costa** (USP/UniSantos), **Luís Alexandre Carta Winter** (PUC-PR), **Marcos Wachowicz** (GEDAI-UFSC), **Liz Sass** (GEDAI-UFSC) e **Amanda Madureira** (GEDAI-UFSC).

Também marcaram presença no evento a Prof<sup>ª</sup>. **Rozangela Pedrosa** – representando a reitoria da UFSC –, a Prof<sup>ª</sup>. **Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira** – representando o Centro de Ciências Jurídicas da UFSC –, o Dr. **Cristiano Borges Lopes** – representando o Ministério da Cultura –, e a Sra. **Rejane Beatris Schneider** – representando o Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional.

No primeiro dia do evento foram trabalhados temas relativos ao direito autoral e direito antitruste com os palestrantes **José Augusto F. Costa** (USP/UniSantos) e **Luís Alexandre Carta Winter** (PUC-PR). Este tratou do **Acordo TRIPS**: o contexto histórico que levou a sua criação; suas consequências no cenário internacional; seus reflexos no cenário nacional. Enquanto que aquele falou propriamente da discussão do direito autoral em face do direito antitruste.

Já no segundo dia, realizou-se uma Oficina de Direitos Autorais e Internet. A doutoranda **Liz Sass** apresentou a introdução ao tema, expondo o contexto histórico dos direitos autorais e as principais questões que cercam tais direitos no atual âmbito da Sociedade da Informação.

Em seguida, o professor doutor **Marcos Wachowicz**, explicou o tema da utilização dos conteúdos na Internet. Por fim, a mestre **Amanda Madureira** encerra o quinto encontro discorrendo acerca dos novos modelos de negócio e o futuro dos direitos autorais.

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Departamento de Inovação Tecnológica - DIT  
Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD  
Grupo de Estudos de Direito Autoral - GEDAI

V Encontro  
**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**  
PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO ANTITRUSTE  
Novas dinâmicas do mercado e do desenvolvimento.

28 de maio

Seminário sobre Propriedade Intelectual e Direito Antitruste

PARTICIPANTES:  
ROZANGELA PEDROSA/ufsc  
MARCOS WACHOWICZ/ufsc  
JOSÉ AUGUSTO F. COSTA/UniSantos  
PAULA A. FORGIONI/usp  
LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER/PUCPR  
LOCAL: Florianópolis Auditório do INE / CTS / UFSC  
HORÁRIO: 8:30h

29 de maio

Oficina de Direitos Autorais e Internet

PARTICIPANTES:  
MARCOS WACHOWICZ/GEDAI/UFSC  
JOSÉ AUGUSTO F. COSTA/UniSantos  
LIZ SASS/GEDAI/UFSC  
AMANDA MADUREIRA/GEDAI/UFSC  
LOCAL: Auditório do CCJ/UFSC  
HORÁRIO: 8:30h

PROCAD/2012

UFSC/UNIBRASIL  
PUCPR/UNISANTOS  
IGNORÂNCIA DA INFORMAÇÃO  
Democratiza o Desenvolvimento  
e Inovação Tecnológica

PIP/GID  
UFSC

PUCPR

UNIBRASIL

Informações: (48) 3721 6746  
www.direitoautoral.ufsc.br  
procadufsc@gmail.com

**Todo o evento foi transmitido pela internet, e os vídeos das palestras estão disponíveis no site Youtube.**

## DIREITOS DE AUTOR E ANTITRUSTE: Convergências e tensões

Por José Augusto Fontoura Costa

À primeira vista, a proteção da propriedade intelectual parece apresentar-se em desalinho com a promoção da concorrência, pois a primeira estabeleceria monopólios, ao passo que a segunda teria, com uma de suas metas centrais, sua eliminação.

Esse paradoxo seria ainda mais interessante porque ambos os regimes jurídicos estariam projetados sobre um mesmo pano de fundo teleológico, articulado a partir de finalidades como o incentivo à inovação, a promoção dos interesses e bem estar dos consumidores e o impulso à eficiência.



Prof. Dr. José Augusto F. Costa

Especificamente no campo dos direitos de autor, este seria o titular originário de algumas posições jurídicas exclusivas, as quais possibilitam evitar que outrem tirem proveito de sua obra, senão mediante sua específica autorização. Seria, portanto, detentor de um **monopólio** juridicamente estabelecido.

Bem, por mais que não seja semanticamente incorreto denominar “monopólio” um “direito exclusivo”, tampouco seria adequado confundir este significado com o relevante para a Economia e o Direito Antitruste: um mercado que conta com um único vendedor, como a própria etimologia confirma: do grego “mono” (μόνος), que significa único, e “polein” (πωλεῖν), ou seja, vender. Nessa situação, o detentor da posição dominante é capaz de auferir o maior lucro possível, mediante o controle dos preços.

Como, corretamente, advertem **William Landes e Richard Posner**:

Não se diz que alguém que possui um terreno tem o monopólio porque tem o direito de excluir os demais de suas terras. Mas as patentes e os direitos de autor são monopólios neste mesmo sentido. Isso exclui outros de usar uma parte da propriedade intelectual sem consentimento. Por si só, isso não tem qualquer importância para a concorrência<sup>1</sup>

Com efeito, alguns exemplos de bens cobertos por direitos autorais podem ajudar a esclarecer. O livro “**A Escolha**”, de **Nicholas Sparks**, só pode ser comercializado mediante seu consentimento e, portanto, apenas pode ser licitamente adquirido daqueles que detêm os direitos sobre a publicação. Nesse sentido, apenas estes vendedores podem atuar no mercado – um pequeno monopólio... Não obstante, esta está muito longe de ser a única opção para o leitor, que pode resolver **adquirir “A Guerra dos Tronos”, de George Martin, ou “Para Sempre”, de Kim e Krickitt Carpenter**, ou qualquer título que seja adequado a sua necessidade específica: divertir-se durante a viagem, informar-se sobre os fatos da vida, compreender os mistérios do mercado editorial ou escorar uma porta mal educada.



É, evidentemente, incorreto imaginar que a atribuição de direitos exclusivos aos autores gere, *per se*, um amplo controle de mercado. O mesmo vale, *mutatis mutandis*, para músicas, filmes, jogos de computador e muitos outros.

**O caráter supostamente paradoxal de dois regimes que se valem de mecanismos essencialmente antagônicos para buscar as mesmas finalidades não se confirma.** Basta um pequeno esforço de precisão terminológica para que se revele a falácia e, conseqüentemente, se apresente a necessidade de uma análise mais cuidadosa e precisa.

Com efeito, **a formação de mercados em que surgem posições dominantes e graus indesejados de concentração ocorre em vários âmbitos da atividade econômica** e, nas mais das vezes, é independente da existência de exclusivos sustentados pela propriedade intelectual. Que dizer dos direitos de autor?

Decerto, a crença em que seus parâmetros de abrangência e duração ultrapassaram os limites da razoabilidade é bastante disseminada.

**Há dúvidas pertinentes a respeito das efetivas vantagens de garantias que se estendem 70 anos depois da morte do autor como instrumento de incentivo à criação, sobretudo se tais direitos são contrapostos a seu uso criativo.**

Cabe, ainda, ressaltar que em um universo de referências culturais cobertas por direitos de autor há muitas peias e balizas à criação e, sobretudo a partir da acumulação de direitos protegidos em um mesmo objeto artístico pode gerar problemas de subutilização (*anticommons*). Isso tudo é muito importante, mas não se trata de questões abrangidas por preocupações em matéria de concorrência.

Em outras palavras, **embora se possa considerar desejável a mitigação dos direitos de autor protegidos em prol do interesse público, isso não significa que os instrumentos jurídicos de proteção da concorrência e do consumidor sejam adequados para tanto, mesmo que seja tentador estender seus efeitos para atender outras finalidades.**

Assim, uma análise dos temas concorrenciais em face da estrutura da PI, particularmente dos direitos de autor, necessita ser pautada por uma boa análise do mercado em questão, a qual seja capaz de identificar a influência dos parâmetros da proteção (sobretudo cobertura e duração) sobre a estrutura da concorrência em um dado setor.

Para tomar o exemplo mais evidente, o principal âmbito em que a proteção autoral tem servido de ponto de partida para procedimentos judiciais em matéria de antitruste é o das licenças em branco (*blanket licenses*)<sup>1</sup> oferecidas por organizações de proteção dos direitos dos autores. Trata-se de uma modalidade de licenciamento conforme a qual o contratante, por exemplo, um radiodifusor ou empresário de entretenimento, adquire por um preço único o direito de reproduzir as músicas e canções incluídas em um amplíssimo repertório, o qual é administrado e comercializado por uma entidade de gestão coletiva – como a **ASCAP** e a **BMI** nos Estados Unidos e o **ECAD** no Brasil.



The American Society of Composers, Authors and Publishers



Embora no Brasil exista um monopólio legal, pois se segue uma regra de unicidade estabelecida no Art. 99 da Lei 9.610/98, a qual estabelece atribuições para o **ECAD**, e, portanto, não faça muito sentido se discutir a juridicidade da posição dominante no mercado, a análise da questão das licenças em branco pelos tribunais americanos pode ser reveladora.

Para simplificar, admite-se que a venda casada do direito de execução de várias músicas e canções não constitui uma violação *per se* do direito federal de concorrência, particularmente o **Sherman Act** e o **Clayton Act**.

Deste modo, sua análise deve passar pela aplicação da chamada “**regra da razão**”<sup>1</sup>, conforme a qual se deve (1) comprovar que não existe uma alternativa factível à licença em branco e (2) o balanço de seus efeitos negativos e positivos deve ser levado em consideração.

Ora, se é certo que a centralização em poucos organismos gestores de virtualmente toda a música popular relevante pode ter efeitos negativos, sobretudo com o eventual abuso do poder de barganha em face de radiodifusores ou empresários noturnos mais fracos e a falta de competição entre autores, também o é a importância do serviço de agregação realizado pelas associações e que reduz os custos de transação dos adquirentes das licenças (seria muito caro negociar, individualmente, com cada autor para cada canção a ser executada), bem como a da redução dos custos de monitoramento, os quais jamais poderiam ser individualmente suportados pelos autores.

Não obstante, é importante retomar aqui, há uma relação entre os direitos autorais e essa estrutura de mercado, com os gestores coletivos funcionando como grandes intermediários que prestam serviços de monitoramento aos pulverizados autores, ao mesmo tempo em que oferecem serviços de agregação aos radiodifusores e outros empresários.

Em uma situação extrema, em que os direitos patrimoniais dos autores não sejam protegidos ou o sejam por um período de uns poucos meses, dificilmente haveria algum sentido em tal mercado, já que os esforços para monitorar seriam inúteis e os de agregar, desnecessários.

Por outro lado, a duração bem mais que vitalícia desses direitos pode ter diversas consequências sobre a estrutura do mercado, podendo tanto fortalecer os intermediários já existentes, quanto favorecer uma ruptura desse monopólio em favor de meios alternativos. Essa é uma análise, então, que deve ser feita para avaliar corretamente os efeitos dos direitos de autor sobre a concorrência.

**Mesmo que os aspectos jurídicos tenham especificidades suficientes para exigir extrema atenção quando se compara o sistema brasileiro com o estadunidense, é fato que a análise econômica pode cruzar fronteiras com mais facilidade. Mesmo que não seja o caso de avaliar, em tão curto artigo, as alternativas jurídicas e econômicas para que a regulação da proteção autoral esteja em harmonia com o incentivo à inovação e à concorrência, é possível sumarizar alguns aspectos discutidos:**

- 1. Não existe nenhuma tensão *a priori* entre os direitos de autor e a proteção da livre concorrência, sendo que, por vezes, o uso desinformado do termo “monopólio” possa dar azo ao confuso;**
- 2. Pode haver, eventualmente, situações em que a cobertura e a duração dos direitos de autor podem facilitar o aparecimento de mercados relativamente concentrados e facilitar a existência de práticas lesivas à concorrência, mas isso deve ser estudado para cada setor, sendo difícil estabelecer, desde logo, generalizações;**



**3. No principal exemplo de aplicação de regras antitruste a temas autorais - a questão das licenças em branco para execução musical, administradas no Brasil por uma instituição legalmente monopolista – existem discussões interessantes na jurisprudência americana, as quais ajudam a compreender a estrutura e o funcionamento desse mercado específico e**

**4. Há limites severos à importação das soluções jurisprudenciais americanas em matéria de antitruste, até porque, embora as tentações sejam grandes, a fulcral dicotomia entre as violações *per se* e a aplicação da regra da razão não fazem sentido no Direito brasileiro.**

Não há, porém, quaisquer razões para se afastar do tema – pelo menos para os que não temem os desafios. Vários mercados contemporâneos e que são fortemente esteados na proteção autoral podem vir a se organizar em estruturas pouco competitivas. Para aqueles dedicados ao estudo da intersecção entre a propriedade intelectual e o interesse público, o flanco da proteção da concorrência não pode ser esquecido.

#### Fontes:

<sup>1</sup> *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge (Ma.): Belknap Press of Harvard University Press, 2003. Versão Kindle.

<sup>1</sup> As traduções sempre são divertidas: embora o termo “blanket license” em inglês se refira a uma licença-cobertor, por sua capacidade de abarcar um grande repertório, a melhor tradução para o português me parece “licença em branco”, com ênfase no caráter aberto, já se paga um preço fechado e fica a critério do contratante a utilização dos itens que bem entender. A similaridade fonética de “blanket” com “branco” é não mais que uma coincidência: o termo em inglês deriva do nome de um tecido, batizado em homenagem a seu inventor (Thomas Blanket), e que servia, claro, para fazer cobertores.

<sup>1</sup> A regra da razão foi intruduzida pela Suprema Corte dos Estados Unidos na aplicação do *Sherman Act* no caso *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States* (1911). Ela determina que apenas as restrições “não razoáveis” (*unreasonable*) ao comércio eram proibidas, o que implica a necessidade de avaliar caso a caso licitude das barreiras à concorrência.

## LANÇAMENTO DO LIVRO INCLUSÃO TECNOLÓGICA E DIREITO À CULTURA

O Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação - **GEDAI** vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC lançou a obra coletiva **INCLUSÃO TECNOLÓGICA E DIREITO À CULTURA**, movimentos rumo à sociedade democrática do conhecimento, para a construção de um pensamento jurídico adequado às necessidades da sociedade contemporânea, tendo como organizadores pelos pesquisadores **Marcos Wachowicz** e **Carol Proner**. Está disponível gratuitamente para download a versão digital do livro no site: [www.direitoautoral.ufsc.br/gedai](http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai)



O conjunto de artigos foi estruturado em dois eixos principais: Sociedade Informacional e Inclusão Tecnológica; e Sociedade Democrática do Conhecimento e Direito à Cultura. No primeiro eixo temático, denota-se a construção de um novo pensamento jurídico tendo como pressuposto que, falar em inclusão tecnológica é também discutir a inclusão cultural. Na atual Sociedade Informacional tais questões se constituem numa amalgama indissociável. O segundo eixo aborda as questões mais amplas de democratização do acesso ao conhecimento e a cultura. Assim a partir do pressuposto de que qualquer marco regulatório atualmente existente no país, somente poderá subsistir ao impacto das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, se compreender a dinâmica dos novos modelos de negócios da economia digital, se dimensionarem o potencial de inovação dos setores criativos, para que novos modelos de desenvolvimento possam ser adotados nas políticas públicas de fomento no país.

O leitor encontrará questões contratuais, tributárias, trabalhistas, empresariais e, especialmente aquelas afetadas pela Propriedade Intelectual todas com interfaces e conectadas às questões emergentes da Sociedade Informacional.

O tema vai ao encontro com a temática que envolve linha de pesquisa Sociedade da Informação e Propriedade Intelectual do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

**A obra resultou do esforço de todos os professores e alunos do PPGD/UFSC, e, também, dos Programas de Mestrado e Doutorado da PUC-PR, UniBrasil e UniSantos que desenvolveram pesquisas no PROCAD. Destaca-se, ainda, o apoio do Ministério da Cultura e os recursos recebidos da CAPES.**

A intenção do presente trabalho coletivo é fomentar uma reflexão sobre a necessidade da construção de novos conceitos inerentes a Sociedade Informacional, almejando propiciar ao leitor e aos estudiosos do direito que estes também formulem de suas próprias conclusões e convicções.

O conjunto completo da publicação inclui um livro impresso e um CD – com a íntegra em formato de e-book

## PREFÁCIO

La constante preocupación por estas cuestiones ha hecho que, con verdadero placer aceptara la invitación a leer en su original inédito esta obra que el querido amigo Marcos Wachowicz ha organizado junto a la distinguida Carol Proner y a escribir un prefacio. Obras como ésta van proponiendo el debate sobre temas que no siempre aparecen evidentes a nuestros ojos. Desde el título mismo la intencionalidad queda explicitada: se trata de una propuesta direccionada a la construcción de una sociedad abarcativa y democrática que no se dé por satisfecha con el acceso a la información sino que pretenda y logre dar el paso siguiente, cual es la transformación en conocimiento de esa información que está allí, en la red. Y lo hacen dando cabal ejemplo del trabajo colaborativo que es propio de la Sociedad de la Información.

La Plata, Argentina,

*Noemí Olivera*



**Está disponível  
GRATUITAMENTE PARA  
DOWNLOAD - link:**

<http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/>



**VI Congresso  
de Direito de Autor e  
Interesse Público**  
**GEDAI**



[www.direitoautoral.ufsc.br](http://www.direitoautoral.ufsc.br)  
8 e 9 de Outubro / 2012

Local: UFPR - Curitiba/PR  
Inscrições Gratuitas



### VI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

O evento é organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Autoral GEDAI/UFSC.

Estão abertas as inscrições para o **VI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (VI CODAIP)**, que será realizado entre os dias 8 e 9 de outubro, em Curitiba.

Os interessados em apresentar artigos científicos devem enviar seus trabalhos, até 20 de agosto, para o e-mail [vicodaip@gmail.com](mailto:vicodaip@gmail.com).

O **VI CODAIP** é um congresso internacional e contará com a presença de palestrantes de vários países. Dentre eles já estão confirmados os professores **José de Oliveira Ascensão** (Portugal), **Dário Moura Vicente** (Portugal), **Guillermo Palao Moreno** (Espanha), **Francisco Sierra Cabalero** (Espanha), **Pedro Miguel Asensio** (Espanha), **Valentina Delich** (Argentina), **Julio Raffo** (Argentina), **Sean Flynn** (Estados Unidos), **Françoise Benhamou** (França) e **Edna Duisenberg** (Noruega – chefe do Programa Economia Criativa da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – Unctad).

## CHAMADA DE ARTIGOS



## CHAMADA DE ARTIGOS

### PRAZO

até 20 de agosto de 2012

O Grupo de Estudos em **Direito Autoral e Informação (GEDAI)** da Universidade Federal de Santa Catarina comunica a abertura de prazos para envios de artigos científicos referentes ao **VICODAIP**, a realizar-se nos dias 8 e 9 de outubro de 2012.

### Informações:

[www.direitoautoral.ufsc.br](http://www.direitoautoral.ufsc.br)

## VI CODAIP

Neste ano de 2012, o **VI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (CODAIP)** se realizará em Curitiba na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná nos seguintes locais: Salão Nobre da UFPR e no Auditório Santa Maria, ambos localizados na praça Santos Andrade, **nos dias 8 e 9 de outubro.**

O **evento é gratuito**, aberto ao público, pretende estimular uma **visão crítica quanto aos aspectos legais, sociais, culturais e econômicos da Propriedade Intelectual**, e promover o debate sobre a eficácia da atual legislação na sociedade da informação. **As temáticas dos trabalhos que serão selecionados nesta 6ª edição são temas que tem sido objeto de ampla discussão no Brasil e no exterior** na área do Direito de Autor, quais sejam:

DIREITO AUTURAL – INOVAÇÃO E CONHECIMENTO  
 DIREITO AUTURAL E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC's)  
 DIREITO AUTURAL E DIVERSIDADE CULTURAL  
 DIREITO DE AUTOR E A FUNÇÃO SOCIAL  
 DIREITO DE AUTOR E ACERVOS DIGITAIS  
 DIREITO DE AUTOR E ACESSO À CULTURA  
 DIREITO DE AUTOR E CULTURA DIGITAL  
 DIREITO DE AUTOR E DIGNIDADE HUMANA  
 DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONCORRENCIAL  
 DIREITO DE AUTOR E DIREITO DO CONSUMIDOR  
 DIREITO DE AUTOR E DIREITOS FUNDAMENTAIS  
 DIREITO DE AUTOR E DOMÍNIO PÚBLICO  
 DIREITO DE AUTOR E ECONOMIA CRIATIVA  
 DIREITO DE AUTOR E EXPRESSÕES ARTÍSTICAS  
 DIREITO DE AUTOR E INTERNET  
 DIREITO DE AUTOR E LIBERDADE DE CRIAÇÃO  
 DIREITO DE AUTOR E LICENÇA NÃO-VOLUNTÁRIA  
 DIREITO DE AUTOR E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO  
 DIREITO DE AUTOR E PRAZO DE PROTEÇÃO  
 DIREITO DE AUTOR E PROJETOS DE DIGITALIZAÇÃO  
 DIREITO DE AUTOR E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO  
 DIREITO DE AUTOR E TRANSFORMAÇÃO CRIATIVA  
 DIREITO DE AUTOR NO CENÁRIO INTERNACIONAL

## VI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público GEDAI



[www.direitoautoral.ufsc.br](http://www.direitoautoral.ufsc.br)  
8 e 9 de Outubro / 2012

Local: UFPR - Curitiba/PR  
Inscrições Gratuitas

### Boletim Informativo

#### Editor-Coordenador:

*Marcos Wachowicz*

#### Editores:

*Amanda Madureira  
Rodrigo Otávio Cruz e Silva  
Liz Sass*

#### Assistente de Editoração:

*Gabriela Arenart  
Sarah Helena Linke  
Emmy Otani  
Thiago Ruis  
Guilherme Crepaldi Formanski*

#### Assessoria de imprensa:

AGECOM UFSC



Para receber o boletim  
via GEDAI newsletter,  
acesse:

<http://direitoautoral.ufsc.br>

E-mail:

[gedai.ufsc@gmail.com](mailto:gedai.ufsc@gmail.com)